ANTT
Nº 10

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**115/2018**
OBJETO:	**ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 098. REQUERIMENTO PARA SUPRESSÃO DA LINHA CURITIBA/PR – CHAPECÓ/SC, PREFIXO Nº 09-0073-00. VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO (S):	**50500.449607/2018-69**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**NÃO HÁ.**
PROPOSIÇÃO DSL:	**PELA SUPRESSÃO DA LINHA CURITIBA/PR – CHAPECÓ/SC, PREFIXO Nº 09-0073-00, NA LICENÇA OPERACIONAL Nº 098.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 92.954.106/0001-42, no qual solicita a supressão da linha Curitiba/PR – Chapecó/SC, prefixo nº 09-0073-00.

II – DOS FATOS

A sociedade empresária VIAÇÃO OURO E PRATA S.A., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 23/03/2018, sob o nº 50500.449607/2018-69 (fls. 02-03v.), solicitou a supressão da linha Curitiba/PR – Chapecó/SC, prefixo nº 09-0073-00

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do Despacho nº 1074/2018/GETAU/SUPAS (fl. 04), afirmou que foi realizada análise técnica, **apesar de não constar nenhuma NOTA TÉCNICA daquela Superintendência juntada aos autos**.

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS elaborou o Relatório à Diretoria, de 10/04/2018 (fls. 05-06), propondo a supressão das seções requeridas pela empresa. E então, juntou a minuta de Deliberação (fl. 07) e encaminhou o presente processo à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 18 de abril de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 998/2018 (fls. 09), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

> *"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*
>
> *(...)*
>
> *IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. "

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

"Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução. "

Os arts. 45 e 50, da Resolução nº 4.770, de 2015, por sua vez, dispõem:

"Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45. "

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o serviço em estudo possui 14 (catorze) mercados e todos são atendidos integralmente por outros serviços operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 98.

ANTT
Nº 13

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de supressão da linha supressão da linha Curitiba/PR – Chapecó/SC, prefixo nº 09-0073-00, realizado pela empresa Viação Ouro e Prata S.A.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S.A. para alterar a Licença Operacional – LOP nº 098, suprimindo a linha Curitiba/PR – Chapecó/SC, prefixo nº 09-0073-00.

Brasília-DF, 24 de abril de 2018.

SERGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 24 de abril de 2018.

Ass:

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL